DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/21399/2012
PROTOCOLO	:	1262265
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 56/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2012
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS E AR COMPRIMIDO
CONTRATADA	:	GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGENIO LTDA - EPP
VALOR INICIAL	:	R$ 68.400,00
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS E AR COMPRIMIDO PARA USO HOSPITALAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 56/2012 (fls. 122/126).

A formalização contratual é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 18/2012, já apreciados e aprovados nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-6692/2013 (fls. 136/139).

O objeto da contratação é o fornecimento de gases medicinais e ar comprimido para uso hospitalar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 122).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos consoante Análise ANA – 2ª ICE – 17775/2014 (fls. 328/330).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento, prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-17475/2015 (fls. 391/392), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 18/2012 já apreciados e aprovados nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-6692/2013 (fls. 136/139).

O objeto da contratação é o fornecimento de gases medicinais e ar comprimido para uso hospitalar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 122).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 329):

Valor Contratado	R$ 68.400,00
Valor Empenhado	R$ 68.400,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 68.400,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 68.400.00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 330), *in verbis:*

Diante de todo o exposto, esta Inspetoria conclui:

> Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 056/2012, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS (CNPJ 10.411.736/0001-06), como contratante, e a empresa GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA. – EPP (CNPJ 00.671.994/0001-78), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 392), *in verbis:*

> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina:
>
> I- pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.121, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
>
> II- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que na hipótese destes autos o seu objeto foi regularmente executado, cujos atos revelam o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das partes, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 56/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 10.411.736/0001-06, por seu Gestor e Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Girogáz Comercial de Oxigênio Ltda. EPP, CNPJ/MF nº 00.671.994/0001-78, por seu Representante, Senhor José Vicente Costardi Girotto, CPF/MF nº 063.439.768-09, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art.

59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – é a decisão.

4 – comunique-se aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator